



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/001.864/92-10

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACORDÃO Nº 106-5.691

RECURSO 76.580 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1992

RECORRENTE - POLICLINICA CAMPO BOM LTDA.

RECORRIDA - DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

E. P. A

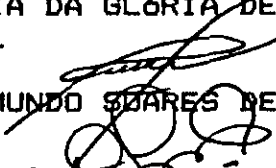
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECLARAÇÃO ENTREGUE MEDIANTE INTIMAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1992 - A entrega da declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa de ofício e dos acréscimos legais. As quotas vencidas e pagas antes do início do procedimento não se aplicam a multa de ofício e os juros moratórios. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLINICA CAMPO BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO - PRESIDENTE
LEAL


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.864/92-10

ACÓRDÃO Nº: 106-5.691

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES.(SUPLENTE CONVOCADA)



PROCESSO Nº: 11065/001.864/92-10

2

RECURSO Nº: 76.580

ACÓRDÃO Nº: 106-5.691

RECORRENTE: POLICLINICA CAMPO BOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLICLINICA CAMPO BOM LTDA, já qualificada, recorre de decisão da DRF /NOVO HAMBURGO-RS, da qual foi notificada em 16/11/92 (fls. 33), através de recurso protocolizado em 15/12/92 (fls. 34).

Através da intimação de fls 01, datada de 18/06/92, foi a recorrente intimada a apresentar declaração de rendimentos ou comprovar a sua entrega e, ainda, se o contribuinte já houvesse efetuado o recolhimento dos tributos, juntar cópias dos respectivos DARF'S.

Conforme consta de fls. 03, a declaração de rendimentos da recorrente foi entregue em 13/07/92.

Em resposta à intimação, a recorrente apresentou a petição de fls. 15/16, alegando: a) que a declaração de rendimentos foi entregue em 13/07/92; b) que a Portaria MEFP Nº 362/92 prorrogou para 14/05/92 o prazo para entrega da declaração de rendimentos, mantendo, entretanto, a data de 30/04/92, para pagamento da quota única ou primeira quota dos tributos devidos, o que foi observado pela recorrente; e c) requer, finalmente, seja cancelada a notificação de lançamento de fls. 13 por ter efetuado os pagamentos antes da intimação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.864/92-10

3

ACÓRDÃO Nº: 106-5.691

A decisão monocrática, considerando que a declaração de rendimentos somente foi entregue após a intimação e que esta deu início ao procedimento fiscal considerou que o contribuinte perdeu a espontaneidade. Decidindo, ao final, pela improcedência da impugnação, mantendo-se os acréscimos legais exigidos.

Inconformada, apresentou a recorrente o recurso de fls. 34/36, no qual alega: a) que tendo sido intimado em 18/06/92 para apresentar sua declaração de rendimentos no prazo de 20 dias, este prazo expirou-se em 08/07/92; b) não tendo sido novamente intimada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, readquiriu a espontaneidade a partir daquela data; c) que, embora tenha entregue sua declaração de rendimento em 13/07/92, recolheu dentro do prazo estabelecido (30/04/92) a primeira quota dos tributos devidos, bem como as quotas subsequêntes, conforme cópias do DARF's de fls. 17/19; e d) requer, ao final, o cancelamento da notificação.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.864/92-10

4

ACÓRDÃO Nº: 106-5.691

V O T O

Conselheiro: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO , Relator:

A intimação de fls. 01, foi recebida pela recorrente em 18/06/92 (fls. 02), quando esta já havia recolhida as quotas vencidas em 30/04/92 e 29/05/92.

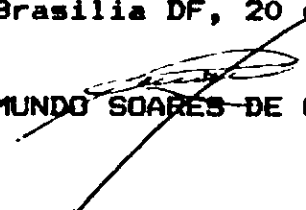
Embora intimada em 18/06/92 para entregar sua declaração de rendimentos, que deveria ter sido entregue em 14/05/92, somente em 13/07/92 cumpriu tal obrigação.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, citado pela recorrente, em nada a beneficia. O início do procedimento fiscal se deu em 18/03/92 este era válido por 60 dias . O seu término só ocorreu em 17/08/92. Somente a partir do dia 18/08/92 readquiria a recorrente novamente a espontaneidade, caso não houvesse outro ato escrito.

A sua declaração de rendimentos foi entregue em 13/07/92, portanto, dentro do prazo de validade do procedimento fiscal iniciado com a intimação de fls. 01.

Assim e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interpoto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, em parte, para excluir do lançamento de ofício as quotas vencidas e pagas antes do início do procedimento fiscal.

Brasília DF, 20 de maio de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR